



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

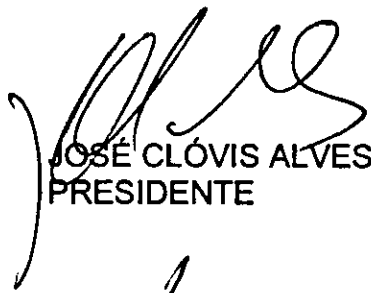
Processo nº : 13808.006259/2001-18
Recurso nº : 146.066
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : AVON COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.460

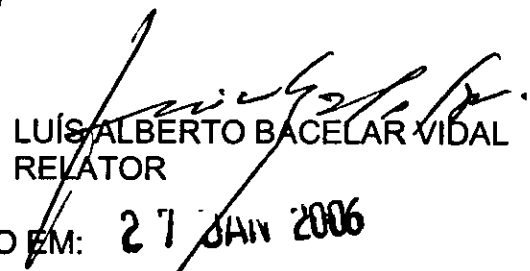
DECADÊNCIA - IRPJ - Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica é do tipo estabelecido no artigo 150 do CTN, tendo o prazo decadencial fixado no § 4º do referido dispositivo legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVON COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.006259/2001-18
Acórdão nº : 105-15.460

Recurso nº : 146.066
Recorrente : AVON COSMÉTICOS LTDA.

RELATÓRIO

AVON COSMÉTICOS LTDA, já qualificada neste processo, foi autuada, em 04/04/2002, por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultado de ação fiscal levada a efeito na referida empresa fundamentada no artigo 926 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/09/1999, na qual foram apuradas as infrações fiscais ora contestadas.

Da análise dos autos, depreende-se o quanto segue:

Consta que durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, foram constatadas as seguintes irregularidades, no ano-calendário de 1996, descritas nos Termos de Verificação nº 04 (fls. 86/87) e 05 (fl. 88):

- 1) Indevida aplicação de correção monetária com base na UFIR sobre antecipações de imposto de renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 138.812,26;
- 2) Indevida dedução na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica de resultados negativos de alienação de incentivos fiscais, no montante de R\$ 1.921.771,18.

Fundamento legal: art. 75 da Lei nº 9.430/1996; art. 58 da Lei nº 9.069/1995; art. 39 da Lei nº 9.250/1995; artigo 943 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 041/1994.

A Recorrente impugnou o lançamento conforme fls. 95/99.

A 1ª Turma da DRJ SPO-I, julgou procedente, o lançamento efetuado (fls. 147 a 155) conforme ementa seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.006259/2001-18
Acórdão nº : 105-15.460

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: O imposto recolhido mensalmente com base na receita bruta, não pode ser corrigido para fins de apuração, na declaração de rendimentos, do imposto de renda a pagar.

O contribuinte não se conformando com a Decisão apresentou Recurso Voluntário (fls. 163/178) alegando em resumo o que segue:

a) Informa ter recolhido aos públicos o valo de R\$1.157.050,36 relativo aos resultados negativos em participações societárias não adicionados na apuração do lucro real;

b) preliminarmente diz da decadência do direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica em relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1997, alega que no caso em tela, constata-se que entre 31/12/96 e a data da lavratura do auto de infração, que se deu em 04/04/2002, decorreram mais de cinco anos, considerando-se, assim, definitivamente homologado o procedimento seguido pela Recorrente e extinto o crédito tributário. Transcreve ementas sobre o assunto.

c) quanto ao mérito alega que a ora recorrente ao efetuar o recolhimento das antecipações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, durante o ano de 1996, aplicou a atualização monetária vigente. Transcreve artigo 1º da Lei 8.383/91, artigo 18 da IN 11/1996 e artigo 75 e 87 da Lei 9.430/96;

d) enfatiza que, o que se denota é que a legislação posterior é clara quando diz que seus efeitos tem início em 1º de janeiro de 1997, não podendo, como pretende o agente fiscal e os senhores julgadores de 1ª instancia, que o artigo 75, da Lei 9.430/96



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.006259/2001-18
Acórdão nº : 105-15.460

produza seus efeitos em 1996, quando o artigo 87, da mesma Lei nº 9.430/96 determina que tais efeitos começam em 1/1/1997;

e) o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, em princípio é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte, que podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma;

f) Inicialmente, faz-se necessário precisar em qual momento há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica;

g) Após passagens por teorias sobre o assunto, se estabelece na de que a ocorrência do mesmo se perfaz em 31 de dezembro. Cita a Lei 7.450/80, que estabeleceu em seu artigo 16, que para efeito do imposto de renda das pessoas jurídicas, o período-base de incidência será de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

h) conclui que, assim, tendo o artigo 75, da Lei 9.430/96 estabelecido a utilização da UFIR anual, a partir de 1º de janeiro de 1997, é absolutamente improcedente a exigência dos Srs. Auditores Fiscais quanto à aplicação da lei em vigor na data da constituição do fato e não da data do evento, ocorrido em 31/12/96.

i) Pede que, tendo em vista que a ora recorrente efetivamente recolheu o imposto de renda de acordo com a legislação vigente e que não houve qualquer infração quanto ao recolhimento das antecipações, requer o integral provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.006259/2001-18
Acórdão nº : 105-15.460

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, em exame da decadência alegada pela Recorrente verificamos que a ação fiscal se refere ao ano-calendário de 1996, exercício financeiro de 1997, em que a Recorrente apresentou a Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica com base no Lucro Real Anual, tendo efetuado as antecipações do imposto de renda a que estava legalmente obrigada, aliás, que veio a motivar o lançamento da diferença deduzida a maior relativa à correção monetária, de que trata este processo.

Desta maneira, é de se admitir estar a pessoa jurídica enquadrada no que dispõe o artigo 150 § 4º, do Código Tributário Nacional, com relação a contagem do prazo decadencial.

Isto posto e tendo o Auto de Infração sido lavrado em data de 04 de abril de 2002, está deste modo o lançamento alcançado pela decadência, pois, contados cinco anos a partir do fato gerador ocorrido em 31/12/1996, teve a fiscalização a possibilidade de efetuar o lançamento complementar até 30/12/2001.

Desta maneira deixamos de verificar o presente recurso quanto ao mérito por carecer de sentido.

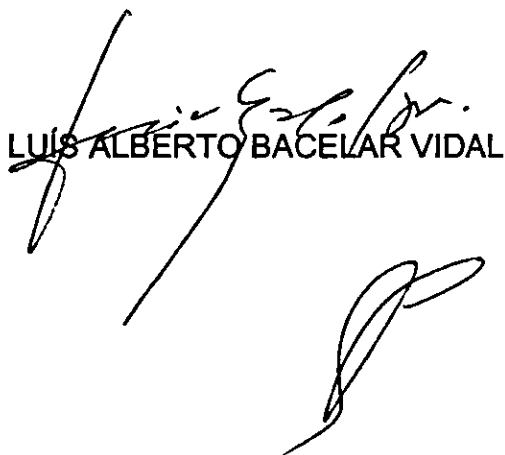


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.006259/2001-18
Acórdão nº : 105-15.460

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL